

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 006.117/2012-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA

Responsável: José Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)

Interessados: José Ribamar Costa Filho (149.681.003-10);

Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA (06.137.293/0001-30)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE PARA A CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo do Maranhão (peça 11), a qual contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 13).

“INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 167964-73/2004, Siafi 508837, firmado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, que teve por objeto a construção e equipamentos de quadra esportiva coberta no referido município.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial teve sua origem em função de vistorias realizadas pela CEF (peça 1, p. 5-7 e peça 2, p. 50-53) e parecer (peça 2, p. 3-5) em que se circunstanciou que a obra encontrava-se paralisada e com percentual equivalente a 45,30% até então realizado sem funcionalidade.

3. Para o ajuste foram alocados R\$ 143.041,93, sendo que deste montante coube à União participar com R\$ 136.230,40 (peça 2, p. 27). Contudo, foi liberada apenas a quantia de R\$ 65.026,94 (peça 1, p. 23) equivalente a 45,30% de execução do objeto pretendido. Tal percentual foi indicado após relatórios de vista técnica da CEF com intuito de verificar o andamento do objeto ajustado (peça 1, p. 5-17 e peça 2, p. 50-53).

4. Com esse quadro de paralisação das obras, ainda no âmbito interno, o Sr. José de Ribamar Costa Filho foi notificado em 4/7/2007 (peça 2, p. 6-8) para saneamento do processo, mas sem sucesso. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, a CEF elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 32-35), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu ao Sr. José de Ribamar Costa Filho o valor do dano apurado.

5. As conclusões da CEF foram endossadas pelo parecer e certificado emitidos pela Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 44-48 e peça 1, p. 53).

6. Em prosseguimento ao andamento processual, já em sua fase externa, esta unidade técnica emitiu parecer à peça 7, à luz dos documentos carreados nos autos identificando a

responsabilidade do Sr. José de Ribamar Costa Filho e o valor devido, motivo pelo qual foi proposta a sua citação cuja análise será feita a seguir.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao despacho acostado à peça 8, foi promovida a citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho, por meio do ofício 2874/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 17/10/2012, à peça 9.

8. Após a emissão do ofício citatório o responsável recebeu a comunicação, conforme aviso de recebimento acostado à peça 10, estando, portanto, devidamente citado, hipótese em que tiveram o prazo regimental para apresentarem suas alegações de defesa.

9. Contudo, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito, razão pela qual se operam os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Sobre esse ponto, impende destacar que a audiência/citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

11. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

12. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas no ofício de audiência, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

13. No presente caso, constam relatórios de vistoria da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 5-17 e peça 2, p. 50-53) demonstrando que os recursos não foram aplicados adequadamente, visto que a parcela de recursos liberada encontrava-se paralisada e sem funcionalidade, o que revela o dano causado ao Erário. Ademais, o Sr. José de Ribamar Costa Filho, prefeito signatário do ajuste (peça 2, p. 32), e responsável pela gestão e execução dos recursos não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, mesmo tendo sido instado a manifestar-se e com tempo suficiente para adotar providências, fato que não ocorreu, o que revela a sua responsabilidade nesse processo.

CONCLUSÃO

14. Como restou evidenciado, consoante instrução pretérita (peça 7) a ocorrência de dano ao erário no processo em questão deu-se em função da paralisação e falta de funcionalidade da parcela de recursos transferidas no âmbito do Contrato de Repasse 167964-73/2004, Siafi 508837, ao município de Dom Pedro/MA, sob a gestão do então prefeito Sr. José de Ribamar Costa Filho, que mostrou conduta distante daquela esperada dos agentes públicos, já que não apresentou justificativas pelo fato ocorrido, nem mesmo adotou medidas para sua solução, mesma posição de inércia adotada quando da sua citação.

15. Assim, temos que a conduta negligente do responsável em questão que permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado o seu período para alegações

de defesa, tal qual já fizeram ainda na fase interna do processo, o que reforça o juízo de censura que o caso requer.

16. *Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao ex-prefeito, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.*

17. *Registre-se ainda que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé do responsável citado, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.*

18. *Para além do exame estrito da irregularidade verificado nos autos, a instrução pretérita, peça 7, trouxe também reflexão sobre as sucessivas prorrogações de vigência do ajuste procedidas pela CEF, como nesse caso particular, sobre o fundamento de que o repasse encontra-se em fase de TCE.*

19. *Tem sido procedimento comum da CEF efetuar prorrogações, de ofício, nas vigências dos seus contratos de repasse quando os mesmos estão em fase de Tomada de Contas Especial. Essa prática pode ser consequência da aplicação do disposto no § 3º do art. 38 da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.*

20. *Todavia, esse tipo de prorrogação pode ensejar consequências potencialmente danosas à Administração, bem como impedir a responsabilização correta dos agentes envolvidos nas irregularidades encontradas. Isso porque, esse alongamento do prazo, apenas para manter o processo ativo, acaba possibilitando que haja a execução do objeto por um grande período tempo, abrindo espaço para que gestores municipais passem a ter aqueles recursos como uma reserva de valores para a feitura do objeto segundo seu arbítrio.*

21. *Nesse diapasão constatou-se esse tipo de proceder de gestores da CAIXA, em auditoria realizada no âmbito do TC 003.723/2012-7 (v. peça 355 daquele processo), oportunidade em que esta Unidade indicou a ocorrência de “injustificáveis prorrogações das vigências dos contratos de repasse, o que propiciou à Administração municipal executar os objetos contratados com recursos próprios e desviar para os agentes públicos e para os licitantes fraudadores os recursos federais transferidos”.*

22. *Ademais, essa elasticidade temporal, por vezes, dificulta a aplicação da Súmula 230 deste Tribunal de Contas, como nesse processo, onde o prazo para prestação de contas expira apenas em 29/9/2013 (peça 6), mesmo esta TCE já estando em sua fase de julgamento.*

23. *Desta forma, levando em consideração a hermenêutica adequada que se deve empreender do espírito da norma, sabendo-se que as transferências voluntárias se revestem de um objetivo específico, cujo prazo de vigência deve manter consonância com o prazo de execução do objeto e não com uma possível morosidade das autoridades administrativas competentes para instaurar o processo de tomada de contas especial, proporemos que seja expedida recomendação à Caixa Econômica Federal – CEF para que não realize prorrogações dos contratos de repasse para além do prazo necessário ao desfecho da fase interna do processo de tomada de contas especial.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:*

24.1 *considerar revel o Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;*

24.2 *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que*

sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF: 149.681.003-10, ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA, período de gestão 1/1/2001 a 31/12/2007 (peça 1, p. 41-42), em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 167964-73/2004, Siafi 508837, firmado entre Caixa Econômica Federal - CEF e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
<i>12.620,46</i>	<i>19/1/2007</i>
<i>52.406,48</i>	<i>6/6/2007</i>

24.3 aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

24.5 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis; e

24.6 nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar à Caixa Econômica Federal – CEF para que, findado o prazo de vigência ajustado dos contratos de repasse e realizadas as medidas administrativas cabíveis, realize os registros nos sistemas informatizados, como SIAFI, da instauração da tomada de contas, abstendo-se de prorrogar aquele prazo, procedimento normalmente realizado pelos demais órgãos federais em convênios, uma vez que esse tipo de prorrogação pode ensejar consequências potencialmente danosas à Administração, abrindo espaço para que gestores municipais passem a ter aqueles recursos como uma reserva de valores para a feitura do objeto segundo seu arbítrio, bem como a responsabilização incorreta dos agentes envolvidos nas irregularidades encontradas. “

2. O representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 14).

É o Relatório